



COMISSÃO DE SAÚDE

TEXTO FINAL

**Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto,
que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto

Os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]

- 1 -
- 2 - São obrigatoriamente nominativas as ações representativas do capital das sociedades comerciais proprietárias de farmácias, bem como das que participem, direta ou indiretamente, no capital de sociedades proprietárias de farmácias.
- 3 -

COMISSÃO DE SAÚDE

Artigo 15.º

[...]

- 1 -.....
- 2 -Para o preenchimento do limite referido no número anterior, são consideradas as concessões de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 17.º

[...]

- 1 -Considera-se que uma pessoa detém ou exerce o direito de propriedade, a exploração ou a gestão indireta de uma farmácia quando a mesma seja detida, explorada ou gerida:
 - a) Por outra pessoa, em nome próprio ou alheio, mas por conta ou no interesse daquela, designadamente através de gestão de negócios ou contrato de mandato;
 - b) Por sociedade em cujo capital aquela participe.
- 2 -O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável às participações encadeadas no capital de uma ou mais sociedades.
- 3 -O cumprimento do limite legal de detenção ou de exercício da propriedade, da exploração ou da gestão indireta de uma farmácia deve ser verificado a qualquer nível da participação no capital, bem como a qualquer percentagem deste, até ao titular de cada ação ou outra participação social permitida.
- 4 -Os requerentes devem fornecer, no prazo fixado pelo INFARMED, os documentos, elementos e informações que este lhes solicite para efeitos do disposto nos números anteriores.



COMISSÃO DE SAÚDE

Artigo 24.º

[...]

- 1-
- 2- Considera-se outro pessoal devidamente habilitado para o efeito, outros profissionais habilitados com formação técnico profissional certificada no âmbito das funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos a fixar pelo INFARMED.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São integralmente revogados:

- a) A Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965;
- b) O Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de agosto de 1968.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Aos processos pendentes em juízo à data da entrada em vigor da presente lei, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as normas dela constantes de modo a garantir o efeito do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.



COMISSÃO DE SAÚDE

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de dezembro de 2012

A Presidente da Comissão

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'M. Antónia de Almeida Santos'. The signature is fluid and cursive, with the first letters of the first and last names being prominent.

(Maria Antónia de Almeida Santos)